



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858463 - SE (2025/0042845-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A S V F (MENOR)
REPR. POR : R A P D E O V
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SANTANA VIEIRA
ADVOGADOS : DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
MARIA EDUARDA BUARQUE ALVARES - SE016854
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, VI, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA E PRECLUSÃO DO TERMO INICIAL E EXIGIBILIDADE DE ASTREINTES. NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 211/STJ E N. 282/STF. EXISTÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E CABIMENTO DE ASTREINTES. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONÓRARIOS. CABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 1.059/STJ.

1. Controvérsia acerca da exigibilidade e do termo inicial das astreintes fixadas em tutela de urgência para fornecimento de insumos de *home care*.
 2. Caracterizada a deficiência de fundamentação recursal quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, por argumentação genérica, sem individualização dos pontos omissos nem cotejo analítico com os dispositivos federais, e sem indicação específica de súmula ou precedentes aplicáveis. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.
 3. A tese recursal de que haveria coisa julgada ou preclusão quanto ao termo inicial para cumprimento imediato corresponderia à data da comunicação direta à parte intimada, nos termos dos arts. 507 e 231, § 3º, do Código de Processo Civil, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob o viés jurídico sustentado, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.
 4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. O acórdão local afirmou, com base no conjunto probatório, que não havia atraso a justificar astreintes e que faltava exigibilidade da multa.
 5. É devida a majoração dos honorários sucumbenciais na decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, consoante disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Conforme a orientação firmada no Tema repetitivo n. 1.059/STJ, o insucesso total da insurgência justifica a majoração.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858463 - SE (2025/0042845-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A S V F (MENOR)
REPR. POR : R A P D E O V
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SANTANA VIEIRA
ADVOGADOS : DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
MARIA EDUARDA BUARQUE ALVARES - SE016854
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, VI, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA E PRECLUSÃO DO TERMO INICIAL E EXIGIBILIDADE DE ASTREINTES. NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 211/STJ E N. 282/STF. EXISTÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E CABIMENTO DE ASTREINTES. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONÓRARIOS. CABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 1.059/STJ.

1. Controvérsia acerca da exigibilidade e do termo inicial das astreintes fixadas em tutela de urgência para fornecimento de insumos de *home care*.
 2. Caracterizada a deficiência de fundamentação recursal quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, por argumentação genérica, sem individualização dos pontos omissos nem cotejo analítico com os dispositivos federais, e sem indicação específica de súmula ou precedentes aplicáveis. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.
 3. A tese recursal de que haveria coisa julgada ou preclusão quanto ao termo inicial para cumprimento imediato corresponderia à data da comunicação direta à parte intimada, nos termos dos arts. 507 e 231, § 3º, do Código de Processo Civil, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob o viés jurídico sustentado, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.
 4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. O acórdão local afirmou, com base no conjunto probatório, que não havia atraso a justificar astreintes e que faltava exigibilidade da multa.
 5. É devida a majoração dos honorários sucumbenciais na decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, consoante disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Conforme a orientação firmada no Tema repetitivo n. 1.059/STJ, o insucesso total da insurgência justifica a majoração.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por A S V F e ANA CAROLINA SANTANA VIEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 284/STF, 211/STJ, 282/STF e 7/STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE assim ementado (fls. 142-147):

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PRAZO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ART. 218, §3º, DO CPC - PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS - INTIMAÇÃO DA SEGURADORA DIA 19/04/2023, PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS EM HOME CARE - INDIVÍDUO QUE SE HOSPITALIZOU EM 27/04/2023 - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - CABIMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - DISPOSITIVO DA DECISÃO ” Ante o exposto, determino que a ré forneça, de forma imediata o SAP, com o respectivo fornecimento diário das duas doses de 60 mg do medicamento clexane, das duas bolsas, diárias, de 500 ml do suplemento Fresubin, 2kcal HP, da bomba de infusão e do suporte de sustentação de bomba. Fixo, para o caso de descumprimento, multa de RS 3.000,00, limitada a 20 dias, com base no art. 297 c/c 537, do CPC. Intime-se a BRADESCO, por mandado.” De forma imediata não consiste em determinação de prazo. II- Agravo de Instrumento Nº 202100726077 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em (TJ- 22/10/2021) SE - AI: 00107851920218250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 1ª CÂMARA 22/10/2021, CÍVEL III -Recurso conhecido e improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 152-154).

Nas razões do agravo interno, as agravantes defendem a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 284/STF, argumentando que teriam indicado de forma clara e específica a violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, demonstrando omissão e falta de enfrentamento de tese essencial sobre o termo inicial e a exigibilidade das astreintes, com referência ao art. 218, § 3º, e 537 do Código de Processo Civil.

Sustentam a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, uma vez que o acórdão recorrido teria apreciado, ainda que sem menção literal, as matérias relativas aos arts. 507 e 231, § 3º, do CPC.

Apontam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois não haveria necessidade de reexame de provas. Afirmam que os fatos fixados pelo acórdão recorrido seriam incontroversos, discutindo-se apenas a sua qualificação jurídica. Sustentam que a hospitalização superveniente do beneficiário não afasta a exigibilidade das astreintes já vencidas, sob pena de fragilizar a função coercitiva da multa e a efetividade da tutela jurisdicional, em afronta aos arts. 4º e 6º do CPC. Reforçam que o cumprimento posterior da obrigação não elide multas já constituídas.

Aduzem o afastamento da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, por inexistir sucumbência recursal integral, uma vez que houve conhecimento apenas parcial do recurso especial, sem apreciação de parcela das teses por óbices formais.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 413-424) .

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

1. Da Incidência da Súmula n. 284/STF

Inicialmente, constata-se que a recorrente, na petição do recurso especial (fls. 156-168), limita-se a afirmar de forma genérica ofensa aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso VI, do CPC, imputando “omissão” e “contradição” ao acórdão sem explicitar, de forma precisa, quais argumentos concretos e essenciais teriam sido ignorados pelo Tribunal de origem e de que modo a decisão contrariou a lei federal.

Verifica-se, ainda, a transcrição ampla de trechos dos embargos de declaração, alegando-se contradição quanto à exigibilidade de astreintes, mas não individualiza ponto específico não enfrentado, nem se procede ao cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão e os dispositivos federais invocados.

Ademais, a recorrente afirma que o julgador “deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte”, sem indicar qual súmula, qual precedente ou a razão jurídica de sua aplicabilidade ao caso, o que reforça a genericidade.

Desse modo, em virtude da insuficiência de fundamentação, a admissibilidade do recurso especial encontra impedimento, por aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, cito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NOS DECRETOS-LEIS 263/1967 E 396/1968. ALEGADA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

[...]

6. Agravo interno im provido.

(AgInt no REsp n. 1.616.978/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de maneira genérica, limitando-se a apontar violação aos arts. 11 e 489 do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sem particularizar quais seriam as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, nem demonstrar a relevância de tais pontos para o desfecho da controvérsia, o que configura deficiência de fundamentação.

6. Caracterizada a deficiência de fundamentação recursal, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática agravada.

[...]

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, com manutenção da decisão monocrática que, aplicando a Súmula 284 do STF, não conheceu do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.954.272/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE PER SALTUM DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

[...]

5. Agravo interno não provido

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.704.745/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

2. Da Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal da coisa julgada ou da preclusão sobre a alegada impossibilidade de rediscutir o termo inicial e a exigibilidade das astreintes, nem mesmo a de que o termo inicial para cumprimento imediato corresponderia à data da comunicação direta à parte intimada por violação dos arts. 507 e 231, § 3º, do CPC, sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Apesar de a questão ter sido submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, estes foram rejeitados. Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.232.488/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...]

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 3.010.738/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA REALIZADA SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente (arts. 381 e 382 do CPC) impede o conhecimento do recurso especial quanto a esses pontos, nos termos da Súmula 211 do STJ e da Súmula 282 do STF.

4. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe a alegação fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que foi afastado na decisão agravada ante a generalidade da argumentação (Súmula 284/STF).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.057.366/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 26.5.2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em

3. Da Incidência da Súmula n. 7/STJ

A convicção do Tribunal de origem acerca do reconhecimento da existência de prazo para cumprimento e do cabimento de astreintes decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...)No que se refere ao mérito da Impugnação, entendo que a alegação de inexigibilidade das astreintes merece prosperar. Explico. No que se refere à alegação de que ao deferir a liminar no processo de origem, não fixou prazo para a fluência das astreintes, entendo que merece acolhimento, pois o título executivo fixou multa de R\$ 3.000,000, por dia de descumprimento da tutela de urgência, consistente no fornecimento diário das duas doses de 60 mg do medicamento clexane, das duas bolsas, diárias, de 500 ml do suplemento Fresubin, 2kcal HP, da bomba de infusão e do suporte de sustentação de bomba, limitada a 20 dias, não indicando prazo para cumprimento. Contudo, verifica-se que foi estipulado prazo para cumprimento, in casu, 48 horas, da decisão do dia nos autos de origem, data de início do 28/04/2023, cumprimento da obrigação, não havendo que se falar em ausência de cumprimento no período elencado na exordia, dias 20, 24, 25 e 26 de abril. Consequentemente, o valor cobrado a título de multa/astreinte é inexistente. (...) Assim, no presente caso, diante da ausência de prazo para cumprimento da obrigação, não há como incidir as astreintes, faltando-lhe a necessária exigibilidade (fls. 142-147).

A revisão dessas conclusões do acórdão, para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a existência de prazo para cumprimento e do cabimento de astreintes, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar o cabimento e a proporcionalidade das astreintes fixadas em cumprimento provisório de decisão liminar à luz das alegações da agravante e das disposições do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do cabimento e da proporcionalidade das astreintes demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "O reexame do cabimento e da proporcionalidade das astreintes fixadas em cumprimento provisório de decisão liminar encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, 537, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AgInt no AREsp n. 2.958.019/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se cabíveis as astreintes por atraso no cumprimento da decisão judicial.

2. O Tribunal entendeu que não houve atraso no cumprimento da decisão judicial que obrigava a operadora de saúde a custear o exame médico. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à tempestividade no cumprimento da decisão judicial, fundamento que ensejou o afastamento da multa cominatória, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.548.766/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A eventual reforma do entendimento da instância ordinária quanto ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial em questão implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.669.220/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DAPRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao cabimento das astreintes, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[..]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no relator Ministro Marco AR Esp n. 2.750.944/SP, Buzzi, Quarta Turma, julgado em DJEN de 24/3/2025, 27/3/2025).

4. Da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC

Quanto à majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, a parte recorrente sustenta que o conhecimento parcial do recurso a impediria, por suposta ausência de "sucumbência integral". A tese, porém, carece de amparo jurídico e contraria o precedente vinculante da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Ao fixar o Tema Repetitivo n. 1.059, o STJ estabeleceu que a majoração de honorários advocatícios pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido. No caso, o dispositivo da decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento configura o exato cenário de insucesso recursal total descrito no referido tema.

Ademais, para afastar a majoração, seria necessário que o recorrente obtivesse algum provimento, ainda que mínimo ou parcial, o que não ocorreu. O fato de parte das teses não ter sido sequer examinada por óbices formais apenas reforça o caráter infrutífero da insurgência.

Assim, a decisão que nega provimento à parte conhecida e não conhece do restante do apelo atrai, obrigatoriamente, a incidência da verba honorária recursal.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.858.463 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0042845-4

Número de Origem:

00219144720238250001 20230518174505990 202310100451 202310100612 202400713490
202400728784 219144720238250001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S V F (MENOR)

REPR. POR : R A P DE O V

AGRAVANTE : ANA CAROLINA SANTANA VIEIRA

ADVOGADOS : DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

MARIA EDUARDA BUARQUE ALVARES - SE016854

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A S V F (MENOR)

REPR. POR : R A P DE O V

AGRAVANTE : ANA CAROLINA SANTANA VIEIRA

ADVOGADOS : DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

MARIA EDUARDA BUARQUE ALVARES - SE016854

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026